



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 207/2016
(25.4.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Car Locação e Turismo Ltda – ME. Advs.: Ailson Freire, Zanoni Fernandes e Igor Nunes Costa e Costa.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 11ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos. Inobservância do limite legal. Pessoa jurídica. Penalidade de multa correspondente a 6 (seis) vezes o valor do excesso e de proibição de contratar com o Poder Público e participar de licitações públicas. Inelegibilidade do dirigente. Irresignação restrita à cominação de multa e à decretação de inelegibilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Informação da Receita Federal. Manancial probatório robusto. Redução da multa. Inelegibilidade. Condição a ser aferida no momento de eventual requerimento de registro de candidatura. Provimento parcial.

Tendo em vista a significativa doação realizada pela representada face à ausência de faturamento pela empresa no ano anterior à eleição e considerando inexistência de elementos que justifiquem a aplicação de multa em patamar tão elevado, impõe-se a manutenção da sentença guerreada no que tange à cominação de multa, devendo a penalidade pecuniária, entretanto, ser fixada em 6 (seis) vezes o valor do excesso.

Reforma-se, ainda, a sentença, para excluir do decreto condenatório a inelegibilidade cominada, tendo em vista que esta não tem caráter de sanção, mas, sim, constitui consectário lógico e secundário da procedência da ação, a ser aferida no momento de eventual pedido de registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, por maioria, vencido o Juiz Gustavo Mazzei Pereira, **APLICAR A SANÇÃO EM 6 VEZES O VALOR DOADO EM EXCESSO**, nos termos do voto do Juiz

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Car Locação e Turismo Ltda. – ME (fls. 101/110) contra decisão proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (fls. 83/88), que julgou procedente o pedido constante de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que a ora recorrente teria realizado doação acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa correspondente a 8 (oito) vezes a quantia em excesso e à proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos, e ainda declarou inelegível, pelo prazo de 8 anos, o seu dirigente, Anderson Figueiredo Lima.

Alega o recorrente que a sentença guerreada não especificou os parâmetros utilizados na dosimetria da multa. Ademais, afirma que a empresa estava inativa à época da doação, sem qualquer faturamento, tendo a doação sido feita com sobra de numerário em caixa, “o qual foi doado para campanha de candidato com quem possuía alguma afinidade política”.

Ademais, sustenta que o montante doado foi insignificante e o candidato em questão sequer foi eleito, circunstâncias que, a seu ver, aliadas à alegada ausência de má-fé, justificaria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da pena.

Outrossim, acusa afronta ao sistema constitucional ao defender o caráter confiscatório da multa, ao tempo em que salienta ser réu primário.

Finalmente, defende a impossibilidade da cominação da sanção de inelegibilidade pelo juízo de primeiro grau.

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

Pugna pela supressão da condenação à multa ou, subsidiariamente, pela redução do seu valor, além da exclusão do decreto condenatório da decretação de inelegibilidade do dirigente da empresa.

O MPE zonal apresentou contrarrazões (fls. 114/118), pugnando pela manutenção integral da sentença guerreada.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido da manutenção da multa aplicada e pela exclusão da sanção de inelegibilidade.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra o recorrente sob a alegação da existência de doação ilícita, acima do limite legal, segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal.

O art. 81¹ da Lei das Eleições, vigente à época dos fatos, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, apresentavam a seguinte redação:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no §1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa.

O caso dos autos revelou que Car Locação e Turismo Ltda. – ME, informou à Receita Federal que teve rendimento zero no ano de 2013 (fl. 69). Dessa forma, não poderia doar nada no ano seguinte.

No entanto, no ano de 2014, efetivou doação para campanha eleitoral no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (fl. 69).

O princípio da insignificância, invocado pela recorrente, não se aplica à espécie, seja em razão do próprio valor excedido (R\$ 11.000,00), que está longe de configurar uma bagatela, seja em razão da objetividade do critério

¹ Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.165/2015

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

estabelecido na legislação, de sorte que o ilícito se consuma com a mera extrapolação do valor doado, sendo dispensável a aferição do valor do excesso.

A tese de que a doação não irregular não teve potencialidade para desequilibrar o pleito – já que o candidato beneficiado não foi eleito –, de igual sorte, não socorre ao recorrente, sendo tal circunstância absolutamente irrelevante, uma vez que, para a aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º da Lei das Eleições, inexige-se potencialidade lesiva da conduta para interferir na legitimidade ou normalidade das eleições.

Em sendo assim, a aplicação das reprimendas de multa e de proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público mostram-se adequadas e necessárias, valendo esclarecer que as duas últimas sequer foram objeto do presente recurso.

Destarte, do acervo probatório constante dos autos, entendo que razão não há para a aplicação de multa em patamar tão elevado. Lado outro, considerando que o representado não ostentou faturamento no ano de 2013, tenho que a aplicação de pena no mínimo legal também revelar-se-ia desproporcional.

Neste contexto, impõe-se a reforma da sentença para fixar a multa em valor correspondente a 6 (seis) vezes o valor em excesso.

Outrossim, têm razão os recorrentes quando pedem a reforma da sentença guerreada no que concerne à declaração de inelegibilidade do dirigente da empresa doadora pelo prazo de 8 anos.

Isso porque, conforme entendimento firmado pelo TSE, não se afigura possível a declaração de inelegibilidade em sede de representação por doação acima do limite legal, tendo em vista que a inelegibilidade prevista no

**RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR**

art. 1º, inciso I, alínea *p* da LC 64/90 é efeito secundário da condenação, a ser aferida no momento da formalização de eventual pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10 da Lei das Eleições.

Com efeito, as sanções legalmente impostas no caso de descumprimento do limite estabelecido no art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97 restringem-se à aplicação de multa e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 anos.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido. (grifos aditados) (Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11) (grifos acrescentados)

Sendo assim, firme nas razões que acabo de expor, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir a multa aplicada ao patamar

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

de 6 vezes o valor do excesso doado e para excluir a sanção de inelegibilidade do comando sentencial.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O V E N C I D O

Após as discussões ocorridas no julgamento, peço todas as vênias ao nobre Relator para dele divergir.

A recorrente informou à Receita Federal que teve rendimento zero no ano de 2013. No ano seguinte realizou doação a campanha eleitoral no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Por tal razão, foi condenada ao pagamento de oito vezes à quantia excedida e à proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 8 anos.

O ilustre Relator entendeu excluir a sanção de inelegibilidade, tendo em vista ser consectário lógico da procedência da ação e reduzir a multa aplicada a 6 vezes a quantia em excesso.

Mantendo a minha posição e coerência, e em consonância com decisões deste Colegiado, em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo descabida a majoração da multa cominada. No caso em tela, não vislumbro razão alguma que justifique a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Ressalte-se que a recorrente já foi penalizada quando proibida de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público, sendo acertada a sua penalização de multa fixada em 5 vezes o excesso legal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao nobre Relator, com fulcro nas razões retro delineadas, e considerando a inexistência de elementos que justifiquem a aplicação de multa em patamar tão elevado, voto pela aplicação da penalidade de multa no mínimo legal, qual seja, 5 vezes da quantia doada em

RECURSO ELEITORAL Nº 43-32.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

excesso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de abril de 2016.

Gustavo Mazzei Pereira
Juiz Relator